



## PROCESSO TC nº 06497/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde

Exercício: 2019

Responsáveis:

Marcia de Figueiredo Lucena Lira (01/01/2019 a 17/12/2019 e 23/12/2019 a 31/12/2019)

Carlos André de Oliveira Silva (18/12/2019 a 22/12/2019)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Regularidade. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00162/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITOS E ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB, Sra. Marcia de Figueiredo Lucena Lira (01/01/2019 a 17/12/2019 e 23/12/2019 a 31/12/2019) e Sr. Carlos André de Oliveira Silva (18/12/2019 a 22/12/2019)**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, no período compreendido entre 01/01/2019 a 17/12/2019 e 23/12/2019 a 31/12/2019;
2. Julgar **REGULARES** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos André de Oliveira Silva**, no período compreendido entre 18/12/2019 a 22/12/2019;
3. **RECOMENDAR** à Administração Municipal do Conde no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB

**João Pessoa, 26 de abril de 2023**



## PROCESSO TC nº 06497/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06497/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município do **Conde**, sob responsabilidade da Sra. Marcia de Figueiredo Lucena Lira (01/01/2019 a 17/12/2019 e 23/12/2019 a 31/12/2019) e do Sr. Carlos André de Oliveira Silva (18/12/2019 a 22/12/2019), relativas ao **exercício financeiro de 2019**.

Em sede de Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa às fls. 6158/6276, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1009/2019, publicada em 14/01/2019, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas no valor de **R\$ 98.788.456,00**;
2. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 59.273.073,60**, equivalente a **60,00%** da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 91.093.485,09**;
4. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 86.582.731,37**;
5. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **5,04 %** (R\$ 4.510.753,72) da receita orçamentária arrecadada.
6. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 30.165.256,29**, está distribuído em Bancos, sendo o valor de R\$ 6.741.342,53 pertencente ao RPPS;
7. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 52.051.269,90**;
8. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 87.365.558,88**;
9. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **63,45%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
10. O montante efetivamente aplicado em MDE correspondeu a **30,02%** da receita de impostos e transferências;
11. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **16,12%** da receita de impostos e transferências;
12. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 38.516.180,28 correspondente a **44,09%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
13. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 41.007.892,89, correspondentes a **46,94 %** da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
14. Foram anexados quatro processos de denúncia (Proc. TC 11209/20, Proc. TC 15919/19, Proc. TC 18230/19 e 18506/20);
15. Foi realizada diligência in loco no Município no período de 11/11/2019 e 14/11/2019.

Por fim, a Auditoria conclui pela presença das seguintes irregularidades, de responsabilidade da Sra. Marcia de Figueiredo Lucena Lira:



## PROCESSO TC nº 06497/20

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

Período: 01/01/2019 - 17/12/2019

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.1	Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício	art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006	-	3.1.1
17.2	Omissão de valores da Dívida Fundada	Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64	42.452,74	11.4.1
17.3	Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	31.779,18	12.0.1
17.4	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	536.169,33	13.0.1
17.5	Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos	Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.	-	15.0.1
17.6	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público	art. 37, II e IX, da Constituição Federal.	-	15.0.3

Relatório Inicial – fl. 6188.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 38101/21 (fls. 6287/6497).

Em sede de análise de defesa às fls. 6504/6532, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
2. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 42.452,74).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Cota, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para, em sede de complemento de instrução, verificar:

1. A continuidade do contrato nº 066/2017, firmado em 2017 entre a empresa Limpmax, CNPJ nº 10.557.524/0001-31, e a Prefeitura do Conde, para serviços de limpeza urbana (poda, varrição, coleta e destinação - pessoal e veículos);
2. Se os pagamentos à empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, CNPJ nº 79.788.766/0001-38 para aquisição de kits escolares efetivamente contribuíram para a manutenção, melhoria e desenvolvimento do ensino do exercício de 2019 do Município do Conde, uma vez que as despesas foram custeadas com recursos do FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica (c/c 10558-9 do BB);
3. A contratação de pessoal por excepcional interesse para ocupar cargos públicos por mais de dois anos consecutivos;
4. Acumulação ilegal de cargos públicos, tendo sido verificado, com base em informações do "Painel de Acumulação" deste TCE/PB que, ao final do exercício 2019, servidores com vínculo na Prefeitura do Conde acumulavam mais de três cargos públicos.



## PROCESSO TC nº 06497/20

Relatório de Complementação de Instrução às fls. 6544/6549, com os seguintes apontamentos feitos pela Auditoria:

Com relação à continuidade do contrato nº 066/2017, firmado em 2017 entre a empresa Limpmax, CNPJ nº 10.557.524/0001-31, e a Prefeitura do Conde, para serviços de limpeza urbana (poda, varrição, coleta e destinação - pessoal e veículos), a Auditoria concluiu (*in verbis*):

*"Informamos que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já se pronunciou sobre a contratação através do Acórdão TC Nº 00390/19 (Processo TC nº 05576/18), afirmando que 'Considerando que o Ministério Público do Estado já se manifestou sobre os gastos com limpeza urbana do Município do Conde, através do Procedimento Investigativo Criminal nº 001.2017.012600, e após as análises pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade Administrativa, determinou o ARQUIVAMENTO do procedimento investigatório, por não vislumbrar indício de desvios ou apropriação e que os valores não foram exorbitantes, estando dentro dos parâmetros praticados no mercado', emitindo Parecer Favorável a aprovação das contas da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do Município do Conde-PB, relativas ao exercício de 2017".*

No tocante à indagação se os pagamentos à empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, CNPJ nº 79.788.766/0001-38, para aquisição de kits escolares efetivamente contribuíram para a manutenção, melhoria e desenvolvimento do ensino do exercício de 2019 do Município do Conde, uma vez que as despesas foram custeadas com recursos do FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica (c/c 10558-9 do BB), a Auditoria concluiu (*in verbis*):

*"Este Órgão Técnico informa que não tem como se pronunciar quanto à melhoria e desenvolvimento do ensino do exercício de 2019 do Município do Conde, especificamente em relação aos pagamentos efetivados à empresa Brink Mobil. No entanto, de acordo com os indicadores educacionais do INEP e do Painel de acompanhamento da gestão do Tribunal de Contas do Estado constata-se uma melhora no desenvolvimento do ensino no exercício de 2019".*

Quanto à contratação de pessoal por excepcional interesse para ocupar cargos públicos por mais de dois anos consecutivos a Auditoria informou (*in verbis*):

*"[...] a defesa apresentada pela gestora (fls.6287/6497) foi acatada por este Órgão Técnico, uma vez que o concurso realizado no exercício de 2016, que tinha prazo de validade até 28/06/2018, foi anulado, porém não houve decisão da justiça sobre a anulação. [...]"*

No que atine à acumulação ilegal de cargos públicos, tendo sido verificado, com base em informações do "Painel de Acumulação" deste TCE/PB que, ao final do exercício 2019, servidores com vínculo na Prefeitura do Conde acumulavam mais de três cargos públicos, a Auditoria sugeriu a notificação da gestora para apresentação de defesa.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 10674/23 (fls. 6566/6582).

Em sede de análise de defesa às fls. 6590/6598 a Auditoria concluiu que remanescem as seguintes irregularidades na Prestação de Contas do Município de Conde, exercício 2019, sob responsabilidade da Ex-Prefeita do Município, a Sra. Marcia de Figueiredo Lucena Lira:



## PROCESSO TC nº 06497/20

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA  
Período: 01/01/2019 - 17/12/2019

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor (R\$)	Código Item do Relatório Inicial, fls. 6158/6276
3.1	Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício	art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006	-	3.1.1
3.2	Omissão de valores da Dívida Flutuante	art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64	42.452,74	11.4.1
3.3	Acumulação ilegal de cargos públicos	art. 37, XVI, da Constituição Federal	-	-

Relatório de Análise de Defesa - fl. 6597

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00560/23, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, em virtude das irregularidades discorridas nos autos, durante o exercício de 2019;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de:
  - a. *Adotar* medidas que visem regularizar e evitar acúmulo ilegal de cargos quando da admissão de pessoal, a exemplo da exigência de declaração formal do servidor de que não possui outros vínculos incompatíveis com aquele que se inicia;
  - b. *Fiscalizar* eventuais acumulações indevidas, utilizando-se, para tal, do "Painel de Acumulação de Vínculos Públicos", através do link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacaode-vinculos-publicos>.

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 06497/20

### **VOTO DO RELATOR**

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas remanesceram as seguintes inconformidades, sob responsabilidade da Ex-Prefeita do Município, Sra. Marcia de Figueiredo Lucena Lira:

#### **- Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício:**

A Defesa informa que, por um lapso do setor competente, não foi encaminhada a referida lei (LDO-2019) no prazo estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Resolução Normativa RN – TC nº 07/2004, c/c RN TC nº 05/2006.

No entanto, o seu encaminhamento foi efetuado, *a posteriori*, através do Documento nº 42.523/19 - Lei nº 997/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Cabíveis recomendações com vistas ao encaminhamento tempestivo dos instrumentos de planejamento do Ente.

#### **- Omissão de valores da dívida fundada:**

A omissão apontada pela Auditoria concerne à dívida junto à Energisa, no valor de R\$ 42.452,74.

A defesa alega que o referido montante se refere a faturas vincendas, e, conseqüentemente, não quitadas, correspondentes a faturas do final do exercício de 2019.

A Auditoria, por sua vez, não acolheu as argumentações apresentadas, visto que o valor de R\$ 42.452,74, embora vincendo, trata-se de parcelamento de débitos anteriores, que deveriam constar da dívida municipal.

À luz da proporcionalidade, e tendo em vista tratar-se de inconformidade de cunho formal, entendo que a eiva em análise enseja recomendações à Administração Municipal com vistas à correção do respectivo demonstrativo contábil e, ainda, evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

#### **- Acumulação ilegal de cargos públicos:**

Compulsando-se os autos, verifica-se a acumulação ilegal de mais de 2 cargos públicos, ao final do exercício de 2019, por parte de 15 (quinze) servidores municipais.

A defesa informa que, em dezembro de 2020, a eiva em análise persistia apenas com relação a 5 (cinco) servidores dentre aqueles mencionados pela Auditoria. Ademais, informa a adoção de medidas para apurar e solucionar os casos de acumulação indevida, tendo acostado aos autos pedido protocolado junto à atual gestão da Urbe, solicitando cópia integral dos processos administrativos que apuraram à época os casos de acumulação por parte de servidores municipais.

A Auditoria, por sua vez, menciona que a presente inconformidade também ocorreu em 2020 e, da análise do "Painel de Acumulação", conforme situação encontrada na PCA do município do Conde referente ao exercício 2020, Proc. TC nº 7567/21, constatou-se um total de 15 servidores acumulando mais de 2 cargos de maneira indevida.



## PROCESSO TC nº 06497/20

Entendo que a inconformidade em análise enseja o envio de recomendações para que a atual Gestão Municipal do Conde, caso ainda não tenha feito, restabeleça a legalidade no tocante ao acúmulo indevido de cargos, notificando os interessados para que façam a sua escolha, desde que haja compatibilidade de horários e a possibilidade de acumulação legal, ou, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando-se as regras aplicáveis à matéria.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito **Carlos André de Oliveira Silva**, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
3. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**;
4. Julgamento **REGULAR** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos André de Oliveira Silva**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal do Conde no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:49



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 21:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:01



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL